



DEPUTADO
JILMAR TATTO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

2494 de 18,4 2000

Ass. 05 folhas

Publique Inclua - se em
pasta por CINCO sessões
12, 1 abril 2000

VANDERLEY MACRIS Presidente

FLS. N.º 01

2494

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2000.

“ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE
ADEQUADA DE VÍDROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - São responsáveis pela destinação ambientalmente adequada do vidro utilizado para comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas e comestíveis de qualquer natureza;
- II - utensílios, utilitários e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação ambientalmente adequada para os efeitos desta lei:

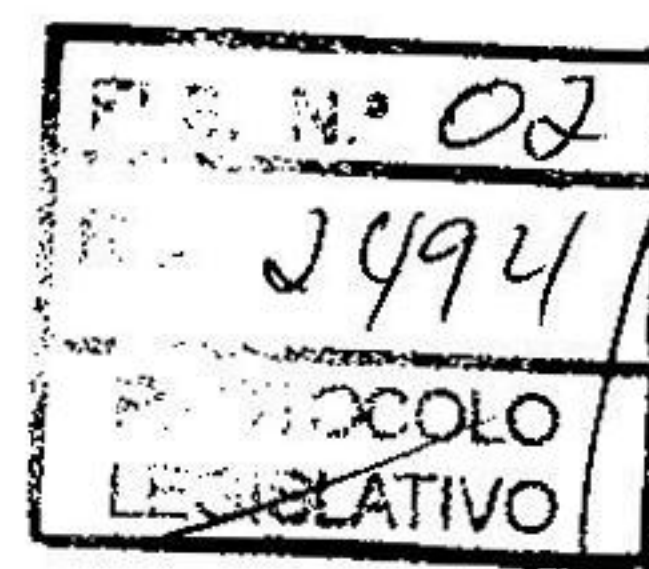
1. a utilização de vidro em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
2. a reutilização das garrafas e embalagens vítreas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes.

16.000 15343 061548

ENTRADA



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Art. 2º - As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão procedimentos para a recompra do vidro após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 3º - No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, seja de instalação ou de ampliação, à manutenção de centros de recompra de vidros ou à contratação de terceiros para prestação de serviços de recompra e reciclagem, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta lei.

Art. 4º - As empresas de que trata o art. 1º empregarão, no mínimo, um (1) por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

- I - combater o lançamento de vidro em local não previsto pelo órgãos competentes;
- II - informar sobre os locais e as condições de recompra das embalagens vítreas;
- III - estimular a coleta de vidro para reciclagem.

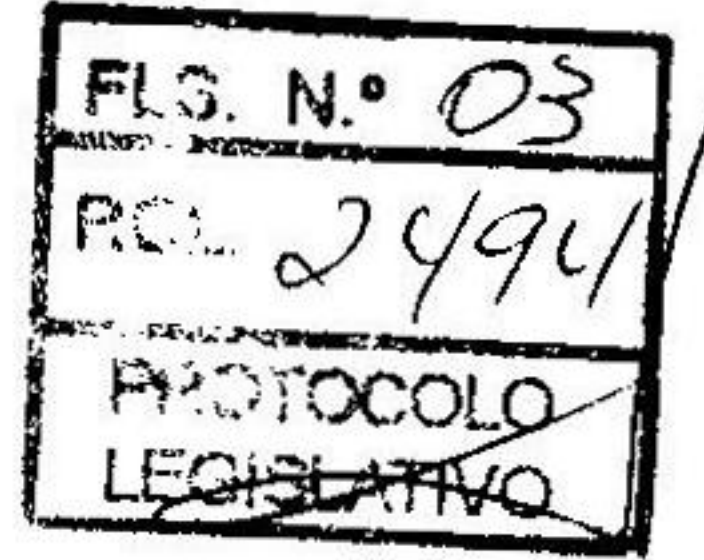
Art. 5º - É proibida a referência à condição de descartabilidade das embalagens vítreas na rotulagem ou veiculação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º.

§ 1º - A embalagem dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º deverá conter informações sobre a condição reciclável da mesma, bem como sobre a proibição de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelos órgãos competentes.

§ 2º - As empresas de que trata o art. 1º terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para adequarem seus produtos ao disposto no parágrafo anterior.



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Art. 6º - É proibido o descarte de lixo vítreo no solo, em corpos d' água ou em qualquer outro local não previsto pelos órgãos competentes, sujeitando-se o infrator a multa aplicada, nos valores previstos na regulamentação desta lei.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelo descarte inadequado de vidro, a infração aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º sujeita às empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes.

I - multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei;

II - interdição;

III - suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 8º - O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

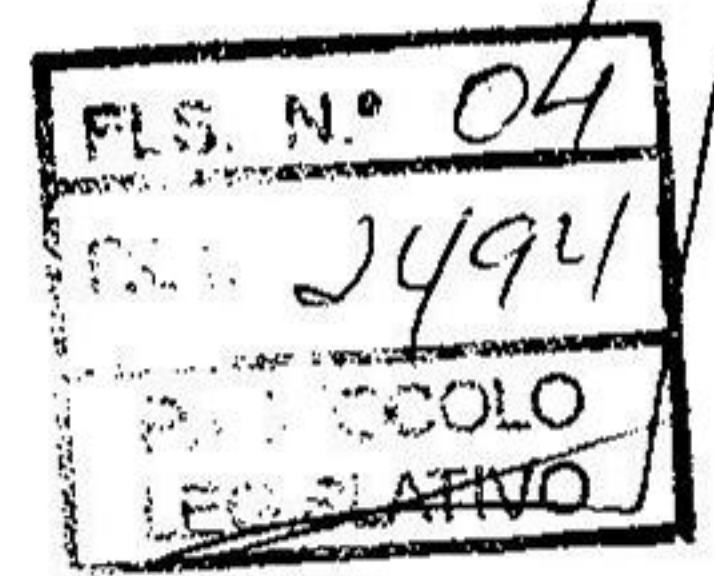
II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

Art. 9º - Todo investimento feito para o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem a destinação ambientalmente adequada nos termos do parágrafo único do artigo 1º desta lei, poderá ser abatido do ICMS cota parte do Estado por dois anos, a partir da publicação desta lei.



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Parágrafo único - As empresas que se adequarem aos preceitos desta lei, assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, poderão obter pontos nas concorrências públicas do Estado.

Artigo 10 - O governo Estadual incentivará Entidades Civis sem fins lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONG) envolvidas com educação ambiental, reciclagem e reaproveitamento dos materiais referidos nos incisos I a IV do art. 1º através de:

- I - incentivos fiscais e tributários;
- II - facilitação de linhas de crédito; e
- III - cooperação técnica e financeira entre os Governos estadual e municipais.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

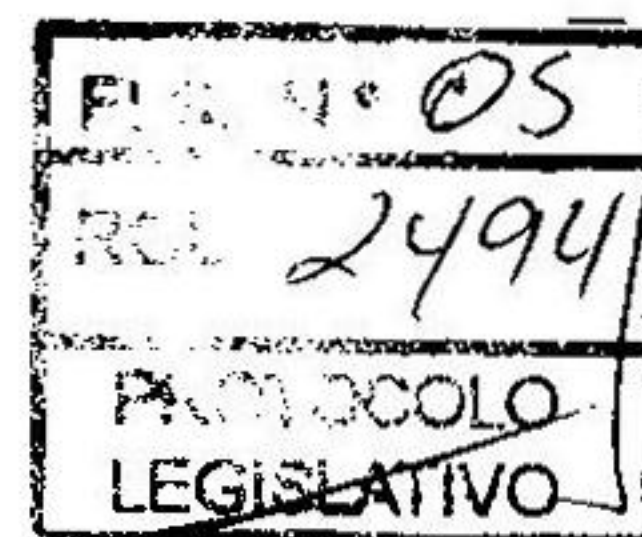
Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Justificativa

A poluição por vidros é responsável por inúmeros prejuízos ao meio ambiente, a saúde e à segurança da população.

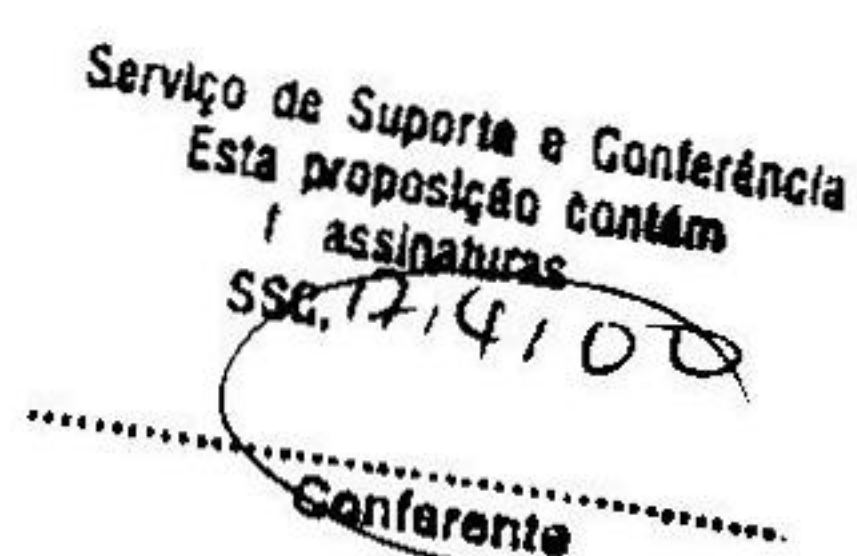
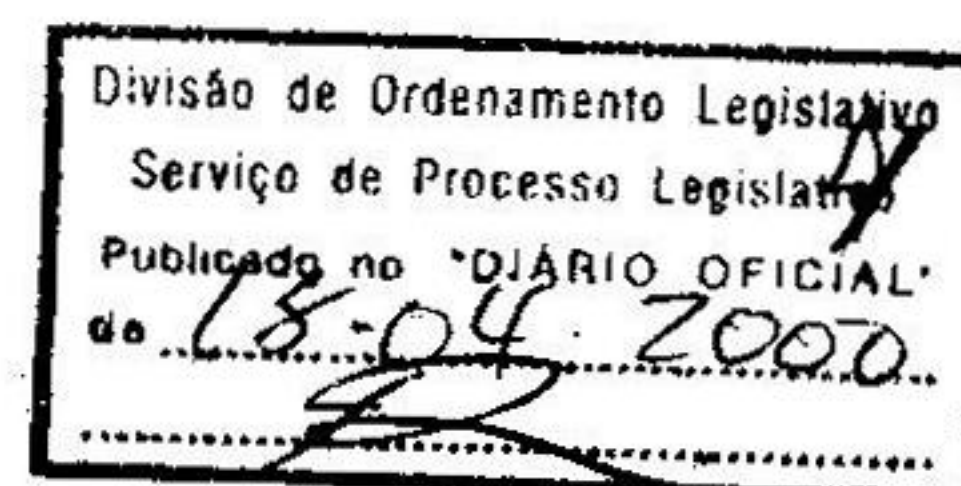
A escala do problema é gigantesca. Praticamente todas as áreas urbanas do País convivem com lixo vítreo. Empilhado nas escolas, nos terrenos baldios, nas calçadas e ruas o lixo vítreo é foco de doenças.

A solução Ambiental adequada para essa questão passa, necessariamente, por dois pontos básicos: o incremento atividades de reciclagem de vidro e a criação de um estímulo material que leve a população a recolher o vidro, em lugar de descartá-lo.

Com o intuito de avançar no enfrentamento do problema, apresenta-se aqui o projeto de lei que, em linhas básicas, estabelece um circuito de recompra de vidro. Dado seu relevante valor social, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

JILMAR TATTO
Deputado Estadual

PT



Folha 6
Proc. 2494
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 53ª a 57ª Sessões Ordinárias (de 19 a 27/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 27/04/00.
lla